Processo nº:	0191655-92.2019.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor de Franklin Morais Bezerra, empresário individual, informando que foi instaurado inquérito civil para apurar representação feita pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Quarta Região, relatando que o réu identifica-se como ´coach de nutrição´, realizando atendimento presencial, inclusive, prescrevendo dietas e suplementos alimentares, através, também das redes sociais, tudo sem estar devidamente habilitado. Aduz que o réu foi estudante do Curso de Nutrição entre os anos de 2014 e 2016 e não renovou a matrícula do referido curso no ano de 2017 e que por essa razão, não se encontra inscrito nos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Ratifica a informação quanto ao réu atuar como ´coach em nutrição´, o que foi por ele confirmado em sede de inquérito civil. Acresce que o réu foi notificado por três vezes para prestar esclarecimento, mas permaneceu inerte. Registra que a conduta do réu representa riscos à saúde, à segurança e à vida dos consumidores, uma vez que oferece serviços privativos de profissionais da área de nutrição sem a devida habilitação na referida área, produzindo, inclusive, danos de ordem material e moral. Pugna ao final pela concessão/confirmação do pedido de liminar para que o réu abstenha-se de exercer qualquer atividade profissional privativa de nutricionista, sob pena de multa de R$1.000,00 por infração/ocorrência, bem como sua condenação no pagamento de indenização a título de dano material e moral individual e coletivo, este no valor mínimo de R$100.000,00 a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Com a inicial de fls. 03/18 vieram os documentos de fls. 19/127. Liminar concedida às fls. 131 e 132. O réu foi devidamente citado às fls. 145. Sessão de Mediação às fls. 147, onde foi constatada a ausência do réu. Manifestação do M.P. às fls. 149, com apresentação de documentos às fls. 150/177, dando notícia de perpetuação da irregularidade praticada pelo réu. Decisão às fls. 179, aplicando multa ao réu, diante da sua ausência em audiência. Certidão às fls. 180, dando conta da inércia do réu. Cota Ministerial às fls. 187, pugnando pela decretação da revelia e julgamento da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação coletiva em que se busca a abstenção do réu em praticar atos inerentes a profissão de nutricionista sem a devida qualificação. A parte ré devidamente citada permaneceu inerte. Em razão da revelia os fatos narrados na inicial são considerados verdadeiros. Nota-se que a documentação apresentada na inicial corrobora com o pedido autoral. Primeiramente deve-se consignar que a Constituição Federal preceitua o direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, consagrado no art. 5º, XIII da CF. Também tem guarida constitucional o princípio da livre iniciativa. No entanto, certas práticas só podem ser exercidas após a qualificação profissional. A profissão de nutricionista possui os requisitos legais dispostos Lei n. 6.583/78. Tais requisitos são constitucionais uma vez que o mau exercício da profissão pode causar prejuízo a terceiros, sendo os requisitos necessários oriundos de conhecimento científico necessário ao exercício da profissão. O registro profissional é necessário para a fiscalização do exercício da profissão. Assim, não possuindo o réu os pressupostos necessários ao livre exercício da atividade profissional este deve abster-se de realizar atos privativos dos profissionais de nutrição. Quanto ao pedido indenizatório deve-se consignar que o ato ilícito comprovado não acarreta por si só dano material ou moral, devendo a análise desses danos serem apurados em ações individuais no juízo próprio. De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão patrimonial ou moral individualmente os lesados, sem a análise de cada caso isolado, para verificar os efetivos danos relativos a conduta ilícita da parte ré. Quanto ao pedido de danos morais coletivos, os mesmos restam comprovados uma vez que a parte ré levianamente oferece serviços de nutrição sem a devida qualificação. Ademais, a legislação consumerista, no art. 6º, I do CDC prevê que é direito básico do consumidor a proteção à saúde contra os riscos provocados pelo fornecimento inadequado de produtos e serviços. Dessa forma, o dano moral resta configurado in re ipsa. É inegável a violação aos direitos e garantias fundamentais dos consumidores, sendo necessária a intervenção do MP para que o réu se abstenha de praticar de forma irregular a profissão de nutricionista. Configura-se, portanto, o dano moral cometido pela ré à coletividade, impondo-se o dever de ressarcir os transtornos e prejuízos causados. Por tudo o acima exposto e em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, verificando que o réu é uma pessoa física e não sendo verificando maior amplitude de sua oferta de serviços ante a ausência de reclamação de vários usuários já que o inquérito civil teve origem em representação do órgão de classe, fixo os danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental, a título de ressarcimento por dano moral. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para tornar definitiva a tutela de urgência. Condeno o réu no pagamento de indenização por danos morais coletivos que fixo em R$20.000,00. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não serem cabíveis, em favor do parquet, em ação civil pública. Dê-se ciência ao Ministério Público P.R.I.

Imprimir Fechar